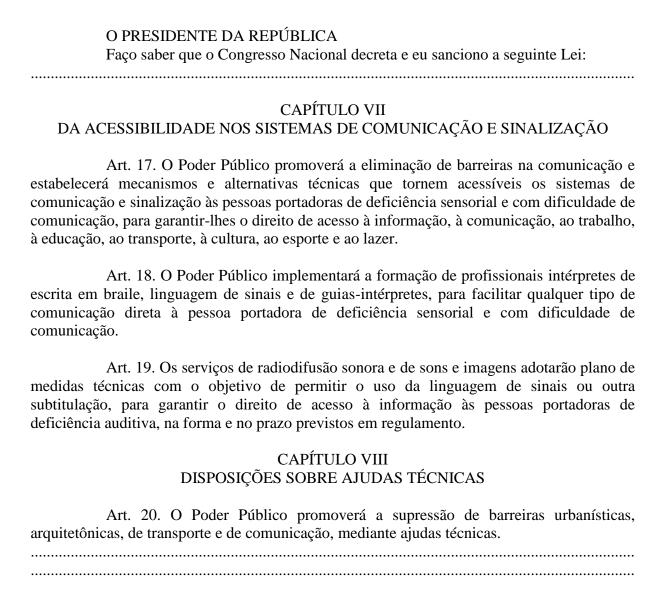
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a se Lei:	guinte
CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
	•••••
Art. 59. As penas por infração desta lei são:	
a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;	
b) suspensão, até trinta (30) dias;	
c) cassação;	
d) detenção.	
§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplica	ção de
pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplica	ção de
penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.	
§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com	outras
sanções especiais e estatuídas nesta Lei.	
§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os	níveis
de correção monetária. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/196	<u>7)</u>
Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:	
a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se	tratar
de permissão;	
b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONT	EL em
parecer fundamentado. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/196	<u>7)</u>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

- Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
 - I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III a limitação no desempenho de atividades; e
 - IV a restrição de participação.
 - § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.